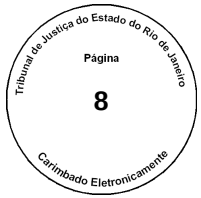




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves



Recurso Inominado nº 0872295-28.2022.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: EVANDRO LUIZ DA SILVA

*RECURSO INOMINADO. FUNDO DE SAÚDE.
MATÉRIA AFETADA PELO IRDR nº 0096072-
44.2023.8.19.0000. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO.*

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso inominado em face da sentença acostada ao índice 85869100, que julgou a lide nos termos abaixo:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1 - condenar o ERJ a efetuar o pagamento, de forma simples, da quantia histórica de R\$ 6.775,21 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos) consoante apontado na planilha, corrigida a contar de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora da citação, conforme Enunciado 36 do AVISO CONJUNTO TJ/COJES Nº 15/2017 e, a partir de 09/12/2021, aplicável a EC 113/21;

2 - declarar que a parte autora, optou voluntariamente por contribuir para o Fundo de Saúde para si e seus dependentes, a contar do trânsito em





julgado da presente demanda, fazendo jus a fazer aos serviços médico-hospitalares pertinentes. (...)”

Razões recursais do réu no ID 87142446.

As Contrarrazões foram acostadas ao índice 122437690.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de ação na qual pretende a parte autora a restituição dos valores descontados compulsoriamente de seu contracheque a título de Fundo de Saúde, bem como a declaração de inexigibilidade dos referidos descontos, efetuados no período compreendido entre dezembro/2017 e agosto/2021.

A questão diz respeito à Súmula 344 – TJRJ, que prevê conforme abaixo:

“É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares, a assistência médico hospitalar, de natureza remuneratória e alimentar, na forma do art. 46, caput, e parágrafos 1º e 2º, da lei estadual nº 279/79, estendido igual direito aos dependentes que se encontrarem nas condições do art. 79, I, II e III, do referido diploma legal, sendo, no entanto, legítima a fixação de indenização, em regime de coparticipação, a ser aportada pelos destinatários que optarem, voluntariamente, como condição de acesso aos demais serviços especializados prestados pelo nosocômio, para si e seus dependentes, em relação aos atendimentos não abrangidos pela gratuidade.”
Referência: Incidente de Uniformização nº. 0270693-71.2010.8.19.0001 - Julgamento em 07/12/2015 – Relator: Desembargador Mauro Dickstein.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

De acordo com o AVISO TJ nº 260/2024, em 20 de junho do corrente ano os Julgadores da E. Seção de Direito Público deste Tribunal acordaram em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de nº 0096072-44.2023.8.19.0000, para que a seguinte questão seja submetida a julgamento:

“Definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da “opção voluntária” a que alude o verbete nº 344 da súmula do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao sistema do Fundo de Saúde dos militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade”.

Para tanto, restou determinada a suspensão dos feitos em curso, no âmbito da jurisdição territorial deste Tribunal de Justiça, em qualquer Juízo e grau de jurisdição, em que se discuta a questão ora afetada.

À conta de tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido determinar o **SOBRESTAMENTO** do feito, até que seja julgado o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000.

Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Turma Recursal Fazendária
Gabinete Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves

LEONARDO GRANDMASSON F. CHAVES
Juiz Relator